



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 036/2024

Altera a Lei nº 18.853, de 2024, que obriga as empresas concessionárias do serviço público de transporte hidroviário, fluvial, lacustre ou marítimo, como balsa, *ferryboat*, canoa ou similar, de propriedade do Estado, de Municípios ou da iniciativa privada, a receber como forma de pagamento da tarifa, a utilização do sistema bancário Pix ou por cartão de débito ou de crédito, de todas as bandeiras existentes no território nacional.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º A ementa da Lei nº 18.853, de 31 de janeiro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o dever de os delegatários do serviço público de transporte aquaviário, hidroviário, fluvial, lacustre ou marítimo de propriedade do Estado, do Município ou da iniciativa privada, receberem pagamento da tarifa via sistema bancário Pix e por cartão de débito ou de crédito.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 18.853, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os delegatários do serviço de transporte aquaviário, hidroviário, fluvial, lacustre ou marítimo, intermunicipal ou municipal, como balsa, *ferryboat*, canoa ou similar devem possibilitar a utilização de meios tecnológicos para o pagamento da tarifa.

§ 1º Compreende-se por meios tecnológicos para o pagamento a que se refere o *caput*:

I – o sistema bancário PIX; e

II – cartão de débito ou crédito de, ao menos, 3 (três) bandeiras consagradas no mercado nacional.

§ 2º O dever de que trata o *caput* aplica-se a todas as modalidades de delegação do serviço de que trata esta Lei à pessoa física ou jurídica, de direito público e privado, ainda que o instrumento jurídico que celebre a delegação tenha sido firmado em data anterior à vigência desta Lei.

§ 3º A critério do delegatário, poderão ser disponibilizados quichês, totens e equipamentos congêneres de autoatendimento no pagamento das tarifas por Pix ou por cartão de débito ou de crédito.

§ 4º Os delegatários devem instalar placas de sinalização indicativas da possibilidade do pagamento da tarifa mediante a utilização do sistema bancário Pix ou de cartão de débito ou de crédito, para orientação dos usuários do serviço.” (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 18.853, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A recusa do delegatário ao recebimento do valor da tarifa, no formato previsto no art. 1º desta Lei, concede ao usuário o pleno direito à gratuidade da tarifa.

§ 1º Caberá ao delegatário arcar com o ônus da gratuidade prevista no *caput*, vedado o custeio do respectivo valor pelo Poder Público ou o repasse da repercussão financeira à tarifa cobrada dos demais usuários.

§ 2º Sem prejuízo da garantia a que se refere o *caput*, aplicar-se-á ao delegatário multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada caso de negativa de recebimento do valor de tarifa na forma descrita nesta Lei.” (NR)

Art. 4º Fica acrescentado o art. 3º-A à Lei nº 18.853, de 2024, com a seguinte redação:

“Art. 3º-A. Enquanto permanecer indisponível a possibilidade de pagamento da tarifa do serviço público de transporte aquaviário, hidroviário, fluvial, lacustre ou marítimo de propriedade do Estado, do Município ou da iniciativa privada, por meio de sistema bancário Pix, cartão de débito ou de crédito, o Poder Público poderá adotar, isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas em desfavor do delegatário, concomitantemente àquelas previstas no art. 2º desta Lei:

- I – vedação de reajuste ou de reequilíbrio tarifário;
- II – multa proporcional ao tempo de manutenção da irregularidade; e
- III – cassação da delegação.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA VERDE, em Florianópolis, 4 de novembro de 2025.

Deputado **JULIO GARCIA**
Presidente



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Julio César Garcia**,
em 04/11/2025, às 17:10.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

DESPACHO

Autos do processo nº SCC 17614/2025
Autógrafo do PL nº 036/2024

Sanciono o autógrafo do Projeto de Lei nº 036/2024, que “Altera a Lei nº 18.853, de 2024, que obriga as empresas concessionárias do serviço público de transporte hidroviário, fluvial, lacustre ou marítimo, como balsa, *ferryboat*, canoa ou similar, de propriedade do Estado, de Municípios ou da iniciativa privada, a receber como forma de pagamento da tarifa, a utilização do sistema bancário Pix ou por cartão de débito ou de crédito, de todas as bandeiras existentes no território nacional”.

Florianópolis, 18 de novembro de 2025.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5YL2PN32**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 18/11/2025 às 18:45:39

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3NjE0XzE3NjIwXzIwMjVfNVIMMIBOMzI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017614/2025** e o código **5YL2PN32** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



LEI Nº 19.550, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025

Altera a Lei nº 18.853, de 2024, que obriga as empresas concessionárias do serviço público de transporte hidroviário, fluvial, lacustre ou marítimo, como balsa, *ferryboat*, canoa ou similar, de propriedade do Estado, de Municípios ou da iniciativa privada, a receber como forma de pagamento da tarifa, a utilização do sistema bancário Pix ou por cartão de débito ou de crédito, de todas as bandeiras existentes no território nacional.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 18.853, de 31 de janeiro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o dever de os delegatários do serviço público de transporte aquaviário, hidroviário, fluvial, lacustre ou marítimo de propriedade do Estado, do Município ou da iniciativa privada, receberem pagamento da tarifa via sistema bancário Pix e por cartão de débito ou de crédito.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 18.853, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os delegatários do serviço de transporte aquaviário, hidroviário, fluvial, lacustre ou marítimo, intermunicipal ou municipal, como balsa, *ferryboat*, canoa ou similar devem possibilitar a utilização de meios tecnológicos para o pagamento da tarifa.

§ 1º Compreende-se por meios tecnológicos para o pagamento a que se refere o *caput*:

I – o sistema bancário PIX; e

II – cartão de débito ou crédito de, ao menos, 3 (três) bandeiras consagradas no mercado nacional.

§ 2º O dever de que trata o *caput* aplica-se a todas as modalidades de delegação do serviço de que trata esta Lei à pessoa física ou jurídica, de direito público e privado, ainda que o instrumento jurídico que celebre a delegação tenha sido firmado em data anterior à vigência desta Lei.

§ 3º A critério do delegatário, poderão ser disponibilizados quichês, totens e equipamentos congêneres de autoatendimento no pagamento das tarifas por Pix ou por cartão de débito ou de crédito.



ESTADO DE SANTA CATARINA

§ 4º Os delegatários devem instalar placas de sinalização indicativas da possibilidade do pagamento da tarifa mediante a utilização do sistema bancário Pix ou de cartão de débito ou de crédito, para orientação dos usuários do serviço.” (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 18.853, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A recusa do delegatário ao recebimento do valor da tarifa, no formato previsto no art. 1º desta Lei, concede ao usuário o pleno direito à gratuidade da tarifa.

§ 1º Caberá ao delegatário arcar com o ônus da gratuidade prevista no *caput*, vedado o custeio do respectivo valor pelo Poder Público ou o repasse da repercussão financeira à tarifa cobrada dos demais usuários.

§ 2º Sem prejuízo da garantia a que se refere o *caput*, aplicar-se-á ao delegatário multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada caso de negativa de recebimento do valor de tarifa na forma descrita nesta Lei.” (NR)

Art. 4º Fica acrescentado o art. 3º-A à Lei nº 18.853, de 2024, com a seguinte redação:

“Art. 3º-A. Enquanto permanecer indisponível a possibilidade de pagamento da tarifa do serviço público de transporte aquaviário, hidroviário, fluvial, lacustre ou marítimo de propriedade do Estado, do Município ou da iniciativa privada, por meio de sistema bancário Pix, cartão de débito ou de crédito, o Poder Público poderá adotar, isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas em desfavor do delegatário, concomitantemente àquelas previstas no art. 2º desta Lei:

- I – vedação de reajuste ou de reequilíbrio tarifário;
- II – multa proporcional ao tempo de manutenção da irregularidade; e
- III – cassação da delegação.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 18 de novembro de 2025.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9YPYT975**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 18/11/2025 às 18:45:39

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3NjE0XzE3NjIwXzIwMjVfOVIQWVQ5NzU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017614/2025** e o código **9YPYT975** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

MENSAGEM Nº 1392

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO

Tenho a honra de comunicar que sancionei o autógrafo do projeto de lei que “Altera a Lei nº 18.853, de 2024, que obriga as empresas concessionárias do serviço público de transporte hidroviário, fluvial, lacustre ou marítimo, como *balsa*, *ferryboat*, canoa ou similar, de propriedade do Estado, de Municípios ou da iniciativa privada, a receber como forma de pagamento da tarifa, a utilização do sistema bancário Pix ou por cartão de débito ou de crédito, de todas as bandeiras existentes no território nacional”.

Para arquivo da Assembleia Legislativa, restituo, nesta oportunidade, cópia do autógrafo do texto que se converteu na Lei nº 19.550.

Florianópolis, 18 de novembro de 2025.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **L8P3FF64**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 18/11/2025 às 18:45:39

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3NjE0XzE3NjIwXzIwMjVfTDhQM0ZGNjQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017614/2025** e o código **L8P3FF64** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**

Ofício nº 1972/SCC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 18 de novembro de 2025.

Referência: Mensagem nº 1392

Senhora 1ª Secretária,

Encaminho a essa Secretaria a mensagem do senhor Governador do Estado, acima referenciada, pela qual restitui cópia de autógrafo sancionado e da respectiva Lei.

Atenciosamente,

Clarikennedy Nunes
Secretário de Estado da Casa Civil

Senhora
DEPUTADA ANA CAROLINE CAMPAGNOLO GALVÃO
1ª Secretária da Assembleia Legislativa
Nesta

Ofício nº 1972 enc. ALESC

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2113 e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **330HG6UX**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLARIKENNEDY NUNES (CPF: 634.XXX.299-XX) em 18/11/2025 às 18:43:26

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/07/2023 - 16:23:37 e válido até 07/07/2123 - 16:23:37.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3NjE0XzE3NjIwXzIwMjVfMzMwSEc2VVg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017614/2025** e o código **330HG6UX** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.